



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.666384/2011-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.817 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IRPJ - DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente CPFL ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF CONFIRMADO

Cabe reconhecer o direito creditório adicional relativo à retenção de Imposto de Renda na Fonte que foi comprovado.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Eva Maria Los e José Carlos Guimarães, que votaram por sobrestar o feito. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los- Relatora.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo das Declarações de Compensação - PER/DComp de págs. 17/51, listadas às págs. 57/58, em que o contribuinte requer o crédito de R\$31.022.982,03 de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SN IRPJ do período de apuração encerrado em 31/12/2007, para compensação de débitos.

2. O Despacho Decisório págs. 54/59, reconheceu o crédito de SN IRPJ de R\$22.697.213,77 e homologou em parte as compensações; o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 2/10, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA - DRJ/BEL emitiu o Acórdão nº 01-26.633, de 04 de julho de 2013, págs. 63/69, considerando improcedente a manifestação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

Tendo sido não homologadas as compensações das estimativas que compõem o crédito pleiteado, este revela-se inexistente em razão da impossibilidade de aproveitamento no ajuste anual.

3. Cientificado em 09/08/2013, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 27/08/2013, o recurso voluntário de págs. 74/115.

4. Quanto ao IRRF R\$ 25.091,30, não confirmado no DD, acosta Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Impostos de Renda na Fonte Pessoa Jurídica - ano-calendário de 2007 - da empresa CMS ENERGY BRASIL S.A. (CNPJ nº 02.150.569/0001-69), no valor total de R\$25.091,30 de IRRF em nome da ora Recorrente (doc. 05).

5. Quanto às estimativas de IRPJ em 2007, cujas compensações não foram reconhecidas, informa os processos administrativos em que se encontram em discussão (doc 06), aguardando decisão no CARF ou DRJs, que descreve.

6. Descreve o regime de apuração do IRPJ que adota, que é de apuração anual com recolhimento de estimativas mensais, e disserta acerca da legislação e direito à compensação de SN IRPJ e conclui:

Estando, portanto, a análise das referidas Declarações de Compensação pendentes de julgamento, isto é, estando ainda em trâmite a discussão administrativa sobre os procedimentos realizados, impossível se falar em não reconhecimento dessa parcela do crédito, posto que ela ainda se encontra com

exigibilidade suspensa, nos exatos termos do artigo 151, III, do CTN.

E mais que isso, o que se verifica no presente caso é que o resultado do julgamento final a ser proferido nos mencionados processos administrativos não trará qualquer reflexo prático para o presente caso que não seja a homologação da compensação e extinção do crédito tributário, haja vista que:

(i) havendo decisão favorável à esta Recorrente, as estimativas restarão definitivamente extintas via compensação e, portanto, aptas a dar suporte ao direito creditório ora em discussão (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007); ou

(ii) havendo decisão desfavorável, a Recorrente será obrigada a realizar o pagamento dos débitos lá indicados para compensação e não compensados (estimativas de IRPJ relativas aos meses de janeiro, março, abril e novembro de 2007), com o que continuará a existir o lastro para o direito creditório objeto do presente processo.

7. E cita a Solução de Consulta Interna nº 18, de 13/10/2006, e Acórdãos do CARF que a aplicam.

Portanto, em se decidindo pelo prosseguimento desvinculado do presente processo administrativo, estar-se-á permitindo a ocorrência do bis in idem, porquanto, se vencida a Recorrente em todos processos, o primeiro pagamento do tributo ocorreria por meio das cartas-cobrança a serem expedidas naqueles processos e, a segunda vez, neste processo, pelo não reconhecimento de tal pagamento para fins de assegurar a suficiência do direito creditório contestado nestes autos, o que não se pode permitir, sob pena de configurar bis in idem, figura jurídica amplamente rechaçada pelo nosso ordenamento.

8. E assevera a liquidez e certeza do crédito que utilizou nas compensações.

Todavia, caso essa c. Turma Julgadora entenda que o fato de ainda não ter havido decisão definitiva nos processos administrativos n.ºs 10880.937060/2011-36 e 10880.902441/2011-02, impediria o reconhecimento imediato da procedência do valor de R\$ 9.493.177,02, resultará, então, que nenhuma decisão poderá ser proferida no presente caso até o desfecho final dos processos acima referidos, por ser o presente caso verdadeira hipótese de conexão administrativa.

9. E demonstra a correta extinção dos créditos de estimativas mensais de 2007, indicando quais dependem de quais e explicando as razões de cada um deles, págs. 90/114:

Na hipótese deste E. Conselho não entender pela homologação das DCOMPs n.ºs 16331.11178.181208.1.3.02-0943, 29824.90256.150709.1.3.02-6601 e 28113.74986.150409.1.3.02-8140, nos termos acima expostos ou, então, não suspender o julgamento do presente processo até o encerramento dos processos administrativos n.ºs 10880.937060/2011-36 e

10880.902441/2011-02, ou, ainda, realizar o julgamento em conjunto de todos eles em razão da patente conexão, a fim de que não ocorra amesquinamento do direito de defesa da ora Recorrente, passa-se, na sequência, a demonstrar a correta extinção dos créditos indicados nas DCOMPs n^{os} 27929.01633.260207.1.3.03-0350, 36722.64849.120407.1.3.03-3813, 09754.97372.210507.1.3.03-4532 e 26926.22895.131207.1.3.02-9789, referentes aos processos administrativos acima indicados.

Voto Vencido

Conselheira Relator EvaMaria Los

10. A parcela do crédito requerido não reconhecida foi:
- R\$ 25.091,30 de IRRF não comprovado, CNPJ 02.150.569/0001-69;
 - R\$8.300.676,96 de estimativas mensais de 2007, cuja compensação não foi homologada.
- 1 R\$ 25.091,30 de IRRF cód. 3426 não comprovado, da fonte pagadora CNPJ 02.150.569/0001-69.**
11. À pág. 178, Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica, Ano-Calendarário 2007, CNPJ supra, datado de 18/05/2008, de R\$(5.368,72+9.823,19+9.899,39)=25.091,30, sobre rendimentos de aplicação financeira de R\$111.516,88.
12. Não consta do processo a DIPJ do ano-calendarário 2007, que permitisse averiguar se a Recorrente ofereceu à tributação os rendimentos correspondentes; porém, tendo sido a causa do não reconhecimento a não comprovação da retenção, o comprovante descrito supre a lacuna, cabendo reconhecer o IRRF.

2 Estimativas mensais de 2007, cuja compensação não foi homologada:

Período de apuração	PER/Dcomp	Valor da Est compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	processo administrativo
Jan/2007	27929.01633.260207.1.3.03-0350	323.024,05	0,00	323.024,05	10880.937060/2011-36
Mar/2007	36722.64849.120407.1.3.03-3313	261.274,15	0,00	261.274,15	"
Abr/2007	09754.97372.210507.1.3.03-4532	194.048,20	0,00	194.048,20	"
Nov/2007	26926.22895.131207.1.3.02-9789	17.516.999,95	9.994.669,39	7.522.330,56	10880.902441/2011-02

Total	18.295.346,35	9.994.669,39	8.300.676,96
-------	---------------	--------------	--------------

13. À pág. 90, consta a "árvore" de processos em andamento, que desembocam nos dois processos identificados no quadro supra. Analise-se a situação dos dois primeiros:

- a. O processo 10880.937060/2011-36, encontra-se, no momento deste voto, na CEGEP-DRJ-RPO-SP-GEST02, tendo sido proferido Despacho Decisório (anexado pág. 814) que não homologou as compensações ali declaradas, cientificado à recorrente em 18/07/2011; e apresentada manifestação de inconformidade em 17/08/2011; este, por sua vez depende dos processos: 10880.920451/2011-85, 10880.903035/2006-91 e 10880.917584/2010-20;
- b. O processo 10880.902441/2011-02 encontra-se, no momento deste voto, na DCIR-EADIC-DIORT-DERAT SPO-SP, tendo sido proferido Acórdão pela DRJ/SPI (anexado págs. 815/818) que considerou a manifestação de inconformidade improcedente, cientificado à recorrente em 15/02/2013 (anexado pág. 819); esta apresentou Recurso Voluntário em 15/03/2013, objeto da Resolução 1302000.321 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, convertendo o julgamento em diligência (anexado pág. 820/824); este, por sua vez, depende dos processos 10880.903035/2006-91, 10880.946029/2009-71 e 10880.935981/2010-83.

14. Verifica-se que nenhuma das compensações foi homologada, encontrando-se em discussão administrativa.

15. O tratamento a ser dado às estimativas mensais, que foram objetos de Declaração de Compensação, que, no momento da decisão sobre o valor do Saldo Negativo na apuração anual, não tiveram suas compensações homologadas, foi objeto de posicionamentos divergentes.

16. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já se pronunciou a respeito, Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013:

Ano: 2013

Tipo Pareceres PGFN

Título: PGFN/CAT nº 193/2013 e Nota Técnica Cosit nº 034/2012

Assunto: IRPJ.CSLL. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em DCOMP não homologada pelo fisco. Impossibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativada União.

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Impossibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativa da União. Inexistência de crédito tributário. Ausência de certeza e liquidez.

17. Porém, em 23 de janeiro de 2014, em resposta a consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a PFN emitiu o Parecer PGFN/CAT/nº 88 , de 23 de janeiro de

2014, que orienta para a possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste.

18. Discordo do argumento de que sendo a PER/DCOMP instrumento de confissão de dívida, os débitos das estimativas mensais de 2007, cuja compensação porventura não venha a ser homologada, serão cobrados.

19. O contribuinte não tem razão, dado que estimativas mensais, que se constituem em antecipações do valor devido na apuração ao final do ano-calendário, não podem ser objetos de lançamento fiscal ou cobrança, mas apenas pode ser cobrado o valor do imposto da apuração anual. Conseqüentemente, estimativas mensais não recolhidas ou cuja compensação não foi homologada, não podem compor Saldo Negativo de IRPJ como direito creditório hábil a compensar débitos; e só podem ser consideradas na confirmação de SN pleiteado, as estimativas mensais cuja compensação tenha sido confirmada.

20. Por isso, cabe considerar como deduções na apuração, apenas as estimativas cuja compensação tenha sido homologadas.

3 Sobrestamento do processo

21. Requer, caso não atendido o pleito de reconhecimento das estimativas não compensadas, o sobrestamento do processo, até o deslinde dois processos dos quais depende a homologação ou não da estimativa que o contribuinte declarou como compensada.

22. Encontram-se nesta Câmara e Turma, os seguintes processos, dentre os quais se inclui o presente, que dependem de outros:

1) **10880.666384/2011-84**, requer crédito SN IRPJ 31/12/2007, e depende de:

10880.902441/2011-02

10880.937060/2011-36

2) 10880.937200/2012-57, requer crédito de SN IRPJ 31/12/2008, e depende de:

10880.902441/2011-02

10880.937060/2011-36

3) 10880.666383/2011-30, requer crédito SN CSLL 31/12/2007, e depende de:

10880.902441/2011-02

4) 10880.902442/2011-49, requer crédito de SN CSLL 31/12/2008, e depende de:

10880.666383/2011-30, que depende de:

10880902441/2011-02

10880.666384/2011-84

Em síntese, todos dependem dos processos **10880.902441/2011-02** e/ou 10880.937060/2011-36.

- a. O processo 10880.937060/2011-36, encontra-se, no momento deste despacho, na CEGEP-DRJ-RPO-SP-GEST02, tendo sido proferido Despacho Decisório que não homologou as compensações ali declaradas, cientificado à recorrente que apresentou manifestação de inconformidade em 17/08/2011; este processo se encontra na DRJ-RPO, pendente de julgamento (e depende de outros ainda, não listados aqui);
- b. O processo **10880.902441/2011-02** encontra-se, no momento deste despacho, na DCIR-EADIC-DIORT-DERAT SPO-SP, objeto da Resolução 1302000.321 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, convertendo o julgamento em diligência (e depende de outros ainda, não listados aqui).

23. De acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria MF nº 343 de 9 de julho de 2015:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

24. À vista do exposto, proponho encaminhar o processo à Unidade Preparadora, Derat-SP (DCIR-EADIC-DIORT-DERAT SPO-SP), para que aguarde decisões definitivas nos processos **10880.902441/2011-02** e 10880.937060/2011-36; e anexe tais decisões aos mesmos, respectivamente, e se tais decisões implicaram na homologação de débitos estimativas mensais de CSLL e IRPJ confessados nas PERDCOMP constantes destes processos, na totalidade ou em parte, informar os valores extintos e os não extintos.

4 Conclusão.

Voto por encaminhar o processo à Unidade Preparadora, Derat-SP (DCIR-EADIC-DIORT-DERAT SPO-SP), para que aguarde decisões definitivas nos processos **10880.902441/2011-02** e 10880.937060/2011-36; e anexe tais decisões aos mesmos, respectivamente, e se tais decisões implicaram na homologação de débitos estimativas mensais de CSLL e IRPJ confessados nas PERDCOMP constantes destes processos, na totalidade ou em parte, informar os valores extintos e os não extintos, e devolver a este Conselho, para decisão.

(assinado digitalmente)

EvaMaria Los

Voto Vencedor

A parcela (R\$ 25.091,30 de IRRF cód. 3426) restou comprovada, conforme itens 11 e 12 acima.

A controvérsia se instaurou em face da glosa das estimativas mensais relativas ao ano base de 2007, cuja compensação é objeto de discussão em outros processos administrativos, individualmente indicados no relatório.

A fiscalização (acatada pela DRJ) glosou o montante a título de estimativa do total do referido crédito, uma vez que sua forma de extinção – compensação – não teria sido homologada em processos específicos.

Nesse contexto, em que pese as mencionadas compensações de estimativas não terem sido homologadas, fato é que inexistem evidências de que existem decisões definitivas sobre o assunto, considerando todas as instâncias e vias para a discussão.

Não é difícil notar, aliás, que, caso eventualmente um recurso voluntário ou especial, e até mesmo uma ação judicial ajuizada pelo contribuinte sejam julgados procedentes, a estimativa compensada deverá ser normalmente computada para fins de apuração do crédito de saldo negativo pleiteado.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado causa, ainda, o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

O que se tem no caso, pois, é uma glosa indevida, que deve ser afastada sob pena de onerar o contribuinte diante de cobrança formulada em duplicidade.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201-001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803-002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101-002.489. Dj 06/12/2016).

Nesse sentido, entendo que inexistente justificativa para a manutenção da glosa das estimativas de IRPJ, devendo os montantes correspondentes serem computados no crédito pleiteado pela Recorrente.

Dessa forma, voto por CONHECER do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 10880.666384/2011-84
Acórdão n.º **1201-000.817**

S1-C2T1
Fl. 11

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli